



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 10265/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PBPREV – Concessão de prazo para correção nos cálculos proventuais.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00073/2010

1. Origem: **PBPREV**
2. Aposentando:
 - 2.1. Nome: **Maria da Penha de Sousa**
 - 2.2. Cargo: **Professor**
 - 2.3. Matrícula: **131.217-1**
 - 2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
3. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1 Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**
 - 3.2 **Data do ato: 08/04/2008 – Publicação: DOE de 17/04/2008.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. **MARIA DA PENHA DE SOUSA**, ocupante do cargo de Professor, matrícula 131.217-1, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, concedida através da Portaria nº 315, publicada no DOE em 17/04/2008.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial (fls 65/66), constatou o equívoco ao examinar o cálculo de elaboração dos proventos, uma vez que o Órgão de Origem incluiu, ao utilizar o “Valor da última remuneração”, a Gratificação Temporária Educacional – CEPES. Ocorre que tal parcela não integra a remuneração do cargo efetivo da servidora, logo que não pode ser incorporada para fins de aposentadoria, pois fere o disposto no art. 40 § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 191, §1º, da LC nº 58/03.

Em razão dessas conclusões, 1ª Câmara Deliberativa desta Casa notificou o Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da Autarquia Previdenciária estadual (fl. 47), facultando-lhe o prazo regimental de 15 dias para manejar defesa e/ou justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os Autos foram encaminhados para o Ministério Público que concordou com o relatório da Unidade Técnica de instrução.

É o Relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator **vota** pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira:

- Adote as medidas necessárias à correção dos cálculos dos proventos que são objeto do presente processo, adequando-os aos valores consignados no relatório técnico de fls. 45/46 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE-PB.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-10265/09**, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira: adote as medidas necessárias à correção dos cálculos dos proventos que são objeto do presente processo, adequando-os aos valores consignados no relatório técnico de fls. 45/46 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE-PB.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, de de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª. Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

jf